



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARIANA CARRETO MOREIRA**

**PENAS ALTERNATIVAS: GARANTIA DE RESSOCIALIZAÇÃO E DIGNIDADE  
HUMANA**

**Assis/SP  
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARIANA CARRETO MOREIRA**

**PENAS ALTERNATIVAS: GARANTIA DE RESSOCIALIZAÇÃO E DIGNIDADE  
HUMANA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando (a): Mariana Carreto Moreira**

**Orientador (a): Me. Fábio Pinha Alonso**

**Assis/SP  
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

M838p MOREIRA, Mariana.  
**Penas Alternativas: garantia de ressocialização e dignidade humana /**  
Mariana Carreto Moreira. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis,  
2021.

48p.

Orientador: Me. Fábio Pinha Alonso

1. Alternativas Penais. 2. Ressocialização.

CDD: 341.5825  
Biblioteca da FEMA

PENAS ALTERNATIVAS: GARANTIA DE RESSOCIALIZAÇÃO E DIGNIDADE HUMANA.

MARIANA CARRETO MOREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Prof. Me. Fábio Pinha Alonso

**Examinador:** \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma me auxiliaram durante esta caminhada. Especialmente aos meus pais, José Antônio e Sueli, pois sem a ajuda deles não seria possível concluir essa etapa. A mim mesma, em razão de esforço próprio. Por fim, dedico o resultado deste trabalho para aqueles que admiro e fizeram parte dessa trajetória.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Fundação Educacional do Município de Assis pela oportunidade de aprendizado. Manifesto, também, meus agradecimentos a todos professores da graduação de Direito, em especial ao meu orientador, Fábio Pinha Alonso, por toda presteza, dedicação e conhecimento transpassados nesses anos, formando as bases necessárias para este trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como foco de estudo as penas alternativas no ordenamento jurídico brasileiro e sua importância para ressocialização do apenado seguindo juntamente com o Princípio da Dignidade Humana. É fato que a privação de liberdade não alcança mais a função preventiva e ressocializadora da pena, além de ferir o Princípio da Dignidade Humana em certos momentos enquanto o condenado está encarcerado. As alternativas penais possuem um caráter mundial visando conter os elevados índices de criminalidade e reincidência, buscando não somente a penalização, mas também a reeducação do infrator. A aplicação das penas e medidas alternativas favorece a reabilitação dos condenados por crimes de menor potencial ofensivo, evitando que sua periculosidade seja aprimorada e também se apresenta como solução para o problema de superlotação carcerária. O objetivo geral desse trabalho é discutir acerca das condições atuais no sistema penal e possíveis soluções através das alternativas penais. Será analisado a atual legislação brasileira acerca do tema apresentado, bem como demonstrar as dificuldades verificadas para a aplicação das Penas Privativas de Liberdade na atual conjuntura, certificar a efetiva aplicação das alternativas penais apresentando suas vantagens e caracterizar suas espécies no ordenamento jurídico. A tese será fundamentada por meio do método dedutivo e a pesquisa teórica.

**Palavras-chave: Alternativas Penais. Penas e Medidas alternativas. Ressocialização. Dignidade Humana.**

## **ABSTRACT**

The present work focuses on the study of alternative penalties in the Brazilian legal system and its importance for the resocialization of the convict, following along with the Principle of Human Dignity. It is a fact that deprivation of liberty no longer achieves the preventive and re-socializing function of the penalty, in addition to violating the Principle of Human Dignity at certain times while the convict is incarcerated. The penal alternatives have a global character, aiming to contain the high levels of crime and recidivism, seeking not only the penalty, but also the re-education of the offender. The application of alternative sentences and measures favors the rehabilitation of those convicted of crimes with less offensive potential, preventing their danger from being improved and also presents itself as a solution to the problem of prison overcrowding. The general objective of this work is to discuss about the current conditions in the penal system and possible solutions through penal alternatives. The current Brazilian legislation on the subject presented will be analyzed, as well as demonstrating the difficulties found for the application of Penalties Deprived of Liberty in the current situation, certifying the effective application of penal alternatives presenting their advantages and characterizing their species in the legal system. The thesis will be supported by the deductive method and theoretical research.

**Keywords: Criminal Alternatives. Alternative Penalties and Measures. Resocialization. Human Dignity.**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. A FUNDALIDADE DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....</b>	<b>10</b>
2.3 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA .....	12
2.4 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA NO BRASIL.....	14
2.2.1 Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) .....	17
2.2.1 Lei de Penas Alternativas (Lei nº 9.714/1998).....	18
2.5 2.3 CENÁRIO DE DIFICULDADE NO SISTEMA PRISIONAL.....	20
<b>3. PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.....</b>	<b>23</b>
3.3 3.1 PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À SUBSTITUIÇÃO.....	24
3.4 3.2 ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS .....	26
3.2.1 Restritivas de direito .....	27
3.2.1 Outras penas alternativas .....	32
<b>4. AS PENAS ALTERNATIVAS COMO GARANTIA DE RESSOCIALIZAÇÃO E DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>34</b>
4.3 4.1 BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.....	35
4.4 4.2 FISCALIZAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS .....	39
4.5 PROPOSTAS PARA MELHORIA DAS ALTERNATIVAS PENAS.....	41
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Para compreender as Penas Alternativas nos dias atuais é necessário fazer um estudo acerca das origens e evoluções das penas, procurando tentar entender suas origens e seu papel em dado momento da história. Será apresentado as penas que se expressavam de formas mais agressivas e cruéis e toda trajetória até chegar aos dias atuais com a legislação evoluída, focada no ordenamento jurídico brasileiro.

Em sequência, será analisado a falência do sistema carcerário, no qual nos apresenta sua ineficácia quando falha com a ressocialização, educação e reintegração, dando oportunidades, dessa forma, para a reincidência do infrator.

Ainda nessa linha, as finalidades de prevenção, punição e regeneração não vêm sendo realizadas, visto que os presídios apresentam superlotação e tornou-se um verdadeiro antro de delinquentes, compreendendo como uma brecha para aprimorar a periculosidade.

Como solução à superlotação, para indivíduos que cometem crimes de menor potencial ofensivo, são as Penas Alternativas, as quais serão demonstradas suas classificações, vantagens, dificuldades e seus dispositivos legais para sua aplicação.

Por fim, entende-se que é fato que todo delito deve ser punido, contudo, o embrutecimento das penas não é a opção mais viável. Pretende-se, então, sendo constada a efetiva falência da privação da liberdade, que os operadores de Direito em especial, busquem soluções para este cenário, e enxerguem as Penas Alternativas como uma garantia de ressocialização e dignidade humana.

## 2. A FINALIDADE DA PENA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A pena, segundo Damásio, “*é a sensação imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos*” (SOLER apud DAMÁSIO, 2010, p.563). Nesse sentido, a pena é um dispositivo de certificação do Estado, sendo fundamental para a revalidação da sua própria existência. É também uma resposta do órgão judicial competente aquele que comete fato típico, ou sanção penal, por meio dos bens jurídicos – seja do patrimônio, de liberdade, ou ambos.

Entre os muitos juristas, filósofos e pensadores que pesquisavam sobre a necessidade da pena para a vida social, observa-se Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), respeitável autor para o direito penal que escreveu o livro *Dos Delitos e das Penas*. Beccaria transmitia que:

Ninguém fez gratuitamente o sacrifício de uma porção de sua liberdade visando unicamente ao bem público. Tais quimeras só se encontram nos romances. Cada homem só por seus interesses está ligado às diferentes combinações políticas deste globo; [...] os primeiros homens, até então selvagens, se viram forçados a reunir-se. Formadas algumas sociedades, logo se estabeleceram novas, na necessidade em que se ficou de resistir às primeiras, e assim viveram essas hordas, como tinham feito os indivíduos, num contínuo estado de guerra entre si. As leis foram as condições que reuniram os homens, [...] Cansados [...] sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; [...] Não bastava, porém, ter formado esse depósito; era preciso protegê-lo contra as usurpações de cada particular, [...] Eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis. (BECCARIA, 1764).

A partir da citação acima, entende-se que, de forma bem primária, o homem sacrificou parte de sua liberdade para poder gerar a figura do Estado, com a intenção de conservar essa parcela da liberdade e garantir segurança aquele grupo escolhido. Entretanto, a busca pelo poder é inata da natureza humana e, dessa maneira, tornava-se necessário proteger esses depósitos por meio mais vigorosos, surgindo assim a figura das penas. “*O conjunto de todas*

*essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. [...] As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza”.* (BECCARIA, 1764).

Ao longo da história a pena passou por diversas mudanças para ser como é atualmente. A princípio, destaca-se sua função de controle social que é muito importante. O fato social provém de necessidades fundamentais da sociedade e torna-se ponto de partida para a noção do direito penal em si. As ocorrências da sociedade que não condizem com as normas do direito são consideradas ilícitos jurídicos, sendo o ilícito penal a mais grave deste grupo. A fim de combater essas ilegitimidades o Estado intervém com as sanções cabíveis, buscando tornar invioláveis os bens jurídicos por ele tutelados. A pena é, por fim, a sanção penal mais severa.

Apesar das penas possuírem característica de retribuição ou até mesmo de castigo, os pensamentos atuais a respeito da natureza do crime e das suas exigências práticas buscam também possibilitar a recuperação social e prevenção da reincidência. Nesse âmbito, a doutrina faz uso das teorias absoluta e relativa para explicar a finalidade da pena. Prado explica:

A justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social – última ratio legis, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (PRADO, 2013, p. 567)

A essência da pena na teoria absoluta é retributiva. Nesse sentido, compreende-se que é uma forma de retribuir ao infrator, e apenas a ele, de forma proporcional o mal por ele causado. A finalidade não é apenas de cumprimento da Justiça, mas também a proteção dos bens jurídicos tutelado pelo Estado e o próprio Estado. Kant (1785), por exemplo, acreditava que aqueles que não cumpriam com as medidas impostas pela lei não eram digno de ser possuidor do direito de cidadania e, além disso, deveriam ser punidos impiedosamente pelo soberano. As críticas para esta teoria são que a pena seria

transformada apenas em um instrumento de vingança do Estado, o punir seria somente punir, não possuindo nenhuma finalidade prática.

Já a essência da pena na teoria relativa é preventiva. A finalidade é a prevenção de novos delitos e a reincidência do réu, alcançando a sua ressocialização frente a sociedade. A prevenção, nesse caso, se subdivide em Geral e Especial. A primeira trata da coletividade, ou seja, o Estado pune com a intenção de evitar a prática de delitos por outros membros da sociedade. Já a segunda responde ao próprio a gente, o Estado pune para que este não volte a infringir as leis e normas.

Constata-se, enfim, que dentro do ordenamento jurídico brasileiro em relação a função da pena, adotou-se a Teoria Conciliatória – chamada também de Unitária, Eclética ou Intermediária –, que se apresenta com uma finalidade tríplice da pena: a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial. Esse entendimento pode ser compreendido no artigo 59 do Código Penal, na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e no Pacto de San José da Costa Rica (incorporado pelo Decreto 678/1992).

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A origem da pena, em seu sentido amplo, tem origem em tempos distantes, dificultando delinear de forma correta sua evolução histórica: *“A pena, [...] tem sua origem em tempos remotos, sendo tão antiga quanto o surgimento do próprio homem”* (LUZ, 2003, p. 3). Contudo, embora trate-se de pena, não é possível comprovar que desde o princípio houve um sistema penal orgânico e organizado. Com pretensão de clarificar o tema, de forma clara e didática, divide-se a história do Direito Penal em fases. Essas, todavia, não necessariamente aconteceram de forma sequencial, tendo muitas vezes coexistindo entre si.

A Vingança Privada foi a primeira das fases do Direito Penal. Aqui não existia preocupação com o delito praticado de fato, mas sim com a punição que este constituiria. Nesse caso, quando um crime era praticado, o ofendido, a sua família, ou até mesmo sua “tribo” poderiam agir como resposta, numa espécie de represália ao culpado. Não havia uma medida para essa reação, de modo que quando o agente cometia um crime despontava o sentimento de vingança, levando a uma verdadeira guerra iniciada pelo grupo da vítima, e que por muitas vezes resultava na eliminação total de um dos grupos.

Com a sociedade evoluindo, esse cenário foi tornando-se cada vez mais inviável. E, a fim de evitar que as tribos fossem totalmente dizimadas, surgiu a Lei de Talião. A palavra Talião deriva de *talis* que significa tal, nesse sentido, a resposta ao crime ocasionado pelo transgressor era respondido de forma proporcional ao tamanho da violação – olho por olho, dente por dente. Posteriormente, surgiu a figura da composição, que tinha como razão a troca do castigo por um pagamento financeiro. Essa retribuição financeira seria uma origem da atual multa presente no Código Penal de 1940. Foi uma inovação de tamanha importância.

Em sequência, entre a época das vinganças penais, surgiu a Vingança Divina, sendo fortemente marcada pela influência da religião na vida da população. O Direito Penal durante esse intervalo foi marcado pelo misticismo e pela crueldade das penas. Compreendia-se que a repressão pelo delito deveria satisfazer os deuses e, como consequência, os crimes passaram a ser considerados como pecados.

Em razão ao crescimento da organização social surgiu a Vingança Pública, onde as sanções passavam para as mãos do Estado. A segurança do soberano devia ser alcançada e isso fazia com que as penas fossem intimidadoras e totalmente cruéis. As prisões que antecederam o século XVII eram, somente, um espaço de custódia, além de ser um local de tortura. A prisão em si não possuía um caráter de punição.

Não existia, até então, um local especializado para conter os transgressores, utilizava-se de diversas opções como calabouços, torres, poço d'água. A infração de algum preceito estabelecido pela sociedade levava o encarceramento do delinquente, quase sempre em condições desumanas, somente para resguarda-lo até o momento do seu julgamento ou execução.

A prisão também era comum em casos de dívidas, tanto na Grécia, como em Roma, o devedor ficava preso até saudar a dívida. Porém, não há como dizer em prisão como local para cumprimento de pena neste período, dessa forma: *“de modo algum podemos admitir neste período da história sequer um germe da prisão como lugar de cumprimento de pena, já que praticamente o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamante”* (GUZMAN apud BITTENCOURT, 2012 p. 17).

Na Idade Média revelaram-se o cenário da prisão de Estado e da prisão eclesiástica. A prisão de Estado era aquela já supramencionada, com característica de custódia; já a prisão eclesiástica era uma modalidade reservada aos sacerdotes e/ou religiosos que

desrespeitavam as normas da igreja, as penas consistiam em meditação e penitência. Nota-se, portanto, um sistema caracterizado por um sistema punitivo ineficaz e desumano, com influência canônica.

Já na Idade Moderna, a pobreza havia crescido de forma intensa, e como consequência, gerou um aumento nos crimes. Este grande aumento dificultou a aplicação da pena de morte a todos, resultando na criação de prisões organizadas, ponto fundamental para a construção das penas privativas de liberdade como é conhecida atualmente. Nesse momento, essas prisões foram criadas em razão da transformação dos delinquentes através da rígida disciplina e pelo trabalho, ademais, tentar conseguir vantagem econômica.

Na França, em 1667, surgiu o Hospício de San Felipe Neri pelo sacerdote Filippo Franci. Esta entidade tinha a finalidade de restaurar crianças e jovens. Outro fato importante que contribuiu, ainda que de forma primitiva, para o sistema carcerário que conhecemos hoje, vem do Papa Clemente XI, das quais as ideias iam em direção da reabilitação da pena, é importante destacar que apesar da ideia ressocializadora, ainda é bem diferente da realidade social atual.

Adiante, em uma conjuntura preocupante, na qual vigorava um arbítrio judicial, grande desigualdade de classes, e penas cruéis e excessivas, surge finalmente uma luz, trazido pelo Iluminismo, o período humanitário. A pena privativa de liberdade, como é conhecida por nós, tem suas origens neste período, principalmente, com os reformadores, constituídos por filósofos, juristas e moralistas, que se dedicavam a ser abertamente contra à legislação penal vigente, que possuía penas cruéis e visando, dessa forma, defender a liberdade individual e dignidade humana. Dentre estes estão: Voltaire, Montesquieu, Rousseau, que inspiraram nomes como: John Howard, Cesar Beccaria, Jeremias Bentham, entre outros.

Nesse período da história, a pena passou a ter a manutenção da segurança social como função, a figura do cárcere passou a ser encarada como uma ótima substituição as penas cruéis do passado. A tríplice finalidade da pena também surgiu durante este período, conceito esse, inclusive, presente até os dias atuais.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA NO BRASIL

A experiência vivida pelo Brasil foi diferente daquela vivida na Europa, considerando que sua descoberta aconteceu no final do século XV, e até o início do século XIX, era considerado por Portugal colônia de exploração. Dessa maneira, o regime jurídico seguia o utilizado em Portugal, que na época de seu descobrimento eram as chamadas Ordenações Afonsinas, que haviam sido promulgadas em 1446, e ao mesmo tempo texto de direito canônico, romano e o direito costumeiro.

Ao tempo da descoberta do Brasil (1500) o regime jurídico dos portugueses era fundado nas Ordenações Afonsinas (de D. Afonso V), promulgadas em 1446, além de textos do Direito Romano, do Direito Canônico e do direito costumeiro. O Livro V daquelas ordenações tratava do Direito Penal e do Direito Processual Penal, constituindo vasto acervo de incongruências e maldades, muitas delas incompatíveis com o relativo progresso daquele tempo. (DOTTI, 1998, p. 41-42)

Contudo não tiveram grandes influências no Brasil-Colônia uma vez que foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas pouco tempo depois – aproximadamente em 1514. Entretanto essas ordenações também não tiveram muita influência visto que na prática o que determinava as normas jurídicas era o arbítrio dos donatários. Em sequência, com o fim destas, foram promulgadas algumas leis esparsas, que para tanto não alteraram fundamentalmente as ordenações antecedentes, nem tão pouco diminuíram o seu caráter violento.

Seguidamente foram promulgadas as Ordenações Filipinas, a mais rígida e cruel entre todas as ordenações. *“As ordenações Filipinas (1603) acresceram o elenco de infrações e reações tratadas no diploma anterior. Penas extremamente graves eram cominadas aos responsáveis pelas diversas ofensas [...]”* (DOTTI, 1998, p. 45). E, de fato, foi a primeira que teve aplicação no Brasil, dado que, além dos fatores já mencionados anteriormente, a falta de um poder público juridicamente organizado impossibilitou a efetiva aplicação das duas primeiras ordenações. Sobre estas, Luz declara:

[...] para as Ordenações Filipinas, cujo sentido geral é o da intimidação feroz, sem observar a proporção entre as penas e os delitos, puramente utilitária. Algumas penas nelas previstas: morte natural – enforcamento seguido pelo sepultamento; morte natural para sempre – enforcamento, mas o corpo ficava pendente até vir a

solo; morte pelo fogo; açoites; mutilações; confisco e até degredo para as galés ou para a África. As Ordenações vigoraram mesmo após a independência, em 1822. Até o advento de nosso primeiro Código Penal, em 1830. (LUZ, 2003, p.12)

Junto com a independência do Brasil, e após a Constituição de 1824, estruturou-se um código penal e, como definido na constituição imperial, este código deveria ser formado tendo como base a justiça e equidade, estabelecendo que a pena não deveria ultrapassar a figura do réu, dessa forma ficaria vedado o confisco de bens e a desonra do apenado seria estendido para seus familiares. Além do mais, foi abolido várias penas cruéis, por exemplo: a tortura, as marcas com o ferrete quente, os açoites etc.

Em consequência a abolição da escravatura em 1888 elaborou-se um novo código penal, que foi promulgado em 1890, um ano antes da nova constituição. Devido a necessidade, esse foi elaborado às pressas e à visto disso apresentou diversas falhas que foram complementadas por leis esparsas, resultando na Consolidação das Leis Penais (1932). O código de 1890 foi inovador trazendo a abolição da pena de morte e instalando um regime penal com caráter correcional. Em meio aos dispositivos legais que o alteravam, destaca-se o Decreto nº 16.588 que regulava o livramento condicional e o Decreto nº 16.665 que introduziu naquela legislação a suspensão condicional da pena.

Por último, temos o Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais. Esse código trouxe várias novidades como a incorporação do princípio da reserva legal, a pluralidade de penas, entre outras. Desaparece de fato a pena perpétua e a pena de morte, assim como estabelece o máximo de 30 anos para a pena privativa de liberdade.

Dentro da Constituição Federal de 1988, baniram-se as penas de morte – com exceção ao caso de guerra declarada -, perpétua, e as cruéis do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, adotou o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual deve reagir todo pressuposto de leis no Brasil. Compreende-se em seu artigo 5º, XLVI, um rol exemplificativo das penas aplicáveis:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

- b) perda de bens;
  - c) multa;
  - d) prestação social alternativa;
  - e) suspensão ou interdição de direitos;
- (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Adotou-se também na Constituição diversos princípios que regem a aplicação da pena. Vale destacar: o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIV) que tipifica não haver aplicação de pena sem que haja culminação legal; o princípio da anterioridade penal (art. 5º, XXXIV) que caminha ao lado do princípio da legalidade, afirmando que a culminação deve ser anterior à prática da infração; o princípio da proporcionalidade, que diz que a pena deve ser proporcional ao delito; o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), no qual ao acusado deve dar a ampla possibilidade de defesa, seja pelos meios que dispôr (sejam provas ou recursos), e seu direito de ser ouvido, a fim de que não haja condenação de fato sem que este seja analisado.

### **2.2.1 Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)**

A Lei nº 7.210, também conhecida como Lei de Execução Penal, foi promulgada em 11 de julho de 1984 e apresentou grande inovação para a história da pena no Brasil. Essa caminha diretamente com o Código Penal e o Código de Processo Penal. Porquanto, o Estado apenas executará as atividades punitivas àquele que cometeu determinado crime, devendo estar tipificado no Código Penal, não existindo execução sem que haja um título judicial. No Brasil, este título refere-se a uma sentença penal condenatória, processo este no Código de Processo Penal.

A Lei de Execução Penal já se inicia com o objetivo da execução penal, sendo eles conferidos em dois segmentos: busca da reintegração social do apenado e aplicação fiel da sentença criminal. Segundo Santos, *“a Execução Penal tem por finalidade básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”* (SANTOS, 1998, p. 13)

Assim, compreende-se que a finalidade da execução penal não é somente a punição ou repressão do sujeito em si, mas também busca oferecer a este, condições para a sua

ressocialização, a fim de que seja possível sua reinserção na sociedade. Mirabete ensina que *“além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”* (MIRABETE, 2007, p. 28)

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir. (MACHADO, 2008, p. 51)

Toda via, com a finalidade de alcançar na prática os objetivos desejados pela Lei de Execução Penal, o Estado teria de buscar o apoio e cooperação da comunidade, implementação de ações sociais a fim de sua conscientização, para evitar a marginalização, e a conseqüente reincidência no crime.

### **2.2.2 Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714/1998)**

Com o fim do Governo Militar, em 1984, houve no Brasil uma reforma penal. Esta reforma alterou a parte geral do Código Penal, considerando que este foi promulgado em 1940, no intervalo deste período notou-se mudanças e transformações da sociedade. A reforma foi elaborada por jovens juristas, entre grandes nomes que possuíam uma concepção diferente sobre o direito penal estavam Miguel Reale Junior, René Ariel Dotti, Antunes Andreucci, Francisco Serrano Neves.

A pena de prisão começou mostrar não apenas o caráter retributivo mas também o caráter de ressocialização (deve-se considerar o período histórico vivido com o fim da Ditadura Militar e a busca por garantia de direitos fundamentais, antes inexistentes, que foi consumado na Constituição Federal de 1988). Nesse mesmo período também surgiu os três regimes de prisão utilizada no ordenamento jurídico atual.

Outro enfoque discutido nos debates internacionais daquele período envolvia a grande deficiência que o sistema carcerário começava a apresentar, esta deficiência persiste até

hoje. Neste cenário as alternativas penais tornaram-se objetos de estudo como garantia principal de reintegrar socialmente o apenado. Essas penas desejavam, desde que conferidos os requisitos legais e cumprissem deveres, manter livre o sentenciado. Surgiram com a Lei nº7.209/84 e ganharam importância com a Lei nº 9.714/98.

Antes da introdução das penas restritivas de direitos no Código Penal, em 1984, o Brasil já dispunha de alternativas ao encarceramento, como a suspensão condicional da pena. Essa, inclusive, em uma reforma penal e penitenciária conduzida em 1976, teve suas possibilidades de aplicação ampliadas como forma de reduzir o número de indivíduos encaminhados ao cárcere. No entanto, na reforma realizada na década de 1980, foram ampliadas as condições a ser cumpridas pelos condenados para terem sua pena suspensa, e a aposta para a descarcerização direcionou-se às penas restritivas de direitos propostas naquele momento. (SOUZA, AZEVEDO, 2015).

Estão tipificadas no artigo 43 do Código Penal de 1940 as espécies mais comuns, sendo estas: a) prestação pecuniária – consistindo no pagamento em espécie a vítima, seus descendentes ou até mesmo a uma instituição, pública ou privada, que tenha destinação social; b) perda de bens e valores – ocorre em função do Fundo Penitenciário Nacional; c) limitação de fim de semana – confere-se na obrigação de permanecer no próprio domicílio ou em outro local determinado, durante os sábados e domingos; d) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas – a realização de trabalho gratuito em entidades sociais ou outros estabelecimentos semelhantes; e) interdição temporária de direitos – efetiva-se de várias formas seja pela proibição de exercer função ou cargo público, ou de profissão que necessite de habilitação especial, a suspensão do direito de dirigir veículos ou a proibição de frequentar determinados locais. As regulamentações destas penas se encontram na Lei nº 9.714/98.

### **2.2.3 Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995)**

A reforma penal de 1984 também trouxe outro grande avanço legislativo que foi a Lei dos Juizados Especiais. Porém, foi com a participação brasileira no 9º Congresso da

Organização das Nações Unidas, que aconteceu em 1995, em Viena, que está novidade ganhou uma notável contribuição de fato.

Nesse caso, a comissão representante dispôs em averiguar a possibilidade de ampliação das penas alternativas no ordenamento jurídico brasileiro. A partir disto surgiram as Leis nº 9.099/95 e nº 9.714/98, o objetivo comum era o de evitar que o condenado cumprisse uma pena privativa de liberdade, para tanto substituindo-a por uma pena alternativa, apesar de não agirem sobre as mesmas sanções.

A Lei dos Juizados Especiais atua para os crimes de menor potencial ofensivo, prevendo um tratamento diferente para aqueles que possuem pena máxima igual ou inferior a dois anos. Antes a essa lei, existia apenas a aplicação de uma jurisdição de conflito, após sua promulgação passou a aplicar-se também uma jurisdição consensual, que busca um acordo entre as partes. Dessa forma, a vítima é devidamente indenizada, enquanto o infrator evita o encarceramento. Essa perspectiva se concretiza com a conciliação entre as partes e com uma transação realizada com o Ministério Público – ressalva que o Estado é sempre sujeito passivo, juntamente com a vítima do delito, em uma infração penal.

Através da supracitada lei, o Estado percebeu uma opção viável para tratar os casos de crimes de menor potencial ofensivo, através da composição civil, e como consequência, um desafogamento nas prisões, inclusive sendo vantajoso economicamente a este. Fora isso, a lei está pautada em princípios como o da celeridade, da economia processual e da oralidade, tornando a resolução do litígio mais célere, especialmente quando comparado às ordinárias.

Embora a aplicação prática possua dificuldades, a Lei nº 9.099/95 despertou de fato uma resolução na justiça criminal, divulgando as penas alternativas que antes eram pouco creditas pelos operadores de direito e buscando promover à reparação do dano causado a vítima pelo condenado. *“Embora não represente o ideal mais puro de Justiça Restaurativa, a Lei nº 9.099/95 é um marco inicial no campo legislativo, viabilizando a nova forma de interação em torno do crime, aproximado o ofendido e infrator na busca da reparação do dano”* (CUNHA, 2015, p. 386)

### 2.3 CENÁRIO DE DIFICULDADE NO SISTEMA PRISIONAL

Atualmente a sociedade brasileira se depara com um novo capítulo da história penitenciária. A pena privativa de liberdade, antes vista como alternativa humanizada, em face as penas cruéis do passado, hoje anda outra direção e é indiscutível a necessidade de sua reforma. Bitencourt observa:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis. [...] por conhecermos bem as críticas que o encarceramento merece, acreditamos que os princípios de sua progressiva humanização e liberalização são a via de sua permanente reforma [...]. (BITENCOURT, 2012, p. 25-26)

Não obstante, é indiscutível que a pena de prisão não supre mais a função ressocializadora, especialmente quando se trata de penas com pequena duração ou de apenados com baixa periculosidade. Isso se dá pois, apesar do que busca o Direito Humanitário Internacional, ou ainda a Constituição Brasileira, a prisão corrompe, obscurece e embrutece os condenados.

Esse fator ocorre em razão a vários fatores, entre eles: o fator sociológico – a prisão acaba apresentando um efeito criminógeno, contrariando seu propósito. O ambiente carcerário é uma antítese a comunidade livre, antinatural, não busca realizar um trabalho reabilitador no apeando, apenas os mantém presos com outros, e gera, ao contrário do que busca sua função reabilitadora, criminosos ainda mais aprimorados. Esse segregamento leva a comunidade marginalizá-los novamente, não levanto a outro fim que não a reincidência ao crime.

Para o fator psicológico, o aprisionado em um centro penitenciário vivência diversas experiências degradantes que fazem com que este perca o conceito que tem de si, sua própria personalidade. O fato de estarem reclusos junto com outros sem espaço próprio, muitas vezes em celas que excedem sua capacidade máxima, as torturas psicológicas e físicas, abusos sexuais, drogas, e outros problemas que em teoria não deveriam existir, mas que com muito pesar é de conhecimento geral, serem comuns no sistema penitenciário, geram essa crise de identidade no preso.

Com efeito, nota-se que além desses fatores, outro grave problema do sistema carcerário é a sua superpopulação. Pesquisa recente realizada pela comissão do Ministério Público, que é responsável pelo controle externo sobre a atividade policial, com base no segundo semestre de 2019 – Sistema Prisional em números – concebeu que a taxa da superlotação carcerária é de 166,26%. Assim, em média, são 733.460 presos, para um número de vagas de 441.147 pessoas. No Centro-Oeste, para a capacidade de 35.413 pessoas, há uma ocupação na prática de 71.860 pessoas, ou seja, a taxa de ocupação chega a 202,92% (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

Levando em consideração estes números observa-se um verdadeiro desrespeito à própria lei, tendo em vista que esta situação é totalmente contrária ao que prevê a Lei de Execução Penal, especialmente em seu artigo 11, que descreve: “*Art. 11. A assistência será: I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa*” (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Visto a própria relação de preconceito que ocorre em vários níveis com o presidiário, não só na comunidade, como muitas vezes dentro do próprio sistema penitenciário, a reintegração social torna-se improvável, observado que o Estado o qual deveria dar assistência, na prática não o percebe como ser humano. E não existindo condições adequadas, a reincidência passa a ser muito provável. A lei, em si, é bastante avançada, todavia sua execução no campo prático é problemática.

Por último, conclui-se que as condições em que se encontram os sistemas penitenciários são caóticas. A realidade desse quadro dever amplamente observada e modificada pelo Estado. A Lei de Execução Penal é clara e deve ser fielmente verificada. E, ainda, alternativas devem ser propostas e implementadas. Dessa maneira, enxerga-se as penas alternativas como solução viável para a falência do sistema carcerário, objeto de estudo deste trabalho.

### 3. PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

A pena pode ser compreendida como uma forma de resposta que o Estado dá ao criminoso. Nesse enquadramento surgem dois discursos sociais distintos: parte da sociedade que pede penas cada vez mais severas, esse movimento é conhecido como Lei e Ordem, e outra parte que acredita no que diz respeito a razoabilidade da privação de liberdade, acreditando que em muitos casos não é a melhor solução, esse discurso seria o Direito Penal Mínimo.

Dentro desse Direito Penal Mínimo é que surgem as chamadas alternativas penais. Essas penas alternativas, tal qual outros tipos de alternativas penais, são opções à pena privativa de liberdade, que tem como finalidade promoverem uma ressocialização efetiva do apenado. Tais alternativas possuem natureza de sanção penal autônoma e substitutiva e carregam a função de restrição de direitos, conforme o artigo 44 do Código Penal.

Estas alternativas penais procuram oportunizar de uma forma garantida a aplicação de sanções à crimes com menor potencial ofensivo, resultando menores danos que uma pena privativa de liberdade. Nessa linha, Damásio de Jesus expõe:

[...] substitutivos penais, são meios de que se vale o legislador visando impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade. Exs.: a fiança, o sursis, a suspensão condicional do processo e o perdão judicial. São denominadas “medidas alternativas” e “medidas não privativas de liberdade”. Podem atuar antes do julgamento, como, p. ex., a fiança, a liberdade provisória e a suspensão condicional do processo. Sua imposição é também possível na sentença condenatória (ex.: sursis). Por ultimo, podem atuar na fase da execução da pena (ex.: indulto). Outro exemplo encontra-se no art. 180 da LEP, que permite que a pena privativa de liberdade, na fase da execução, seja convertida em restritiva de direitos. (JESUS, 2010, p. 573)

De tal forma, é assegurado ao apenado uma forma de manter a convivência social e com a família, junto com a possibilidade de manter uma atividade laborativa, de forma a continuar contribuindo e causando um sentimento de pertencimento à sociedade, o que não gera a estima causada pela prisão e, como bônus, previne a reincidência, bem como o

aumento da criminalidade. Além de tudo, objetiva proteger o direito a dignidade humana, constitucionalmente previsto.

As penas alternativas e medidas alternativas compõem as alternativas penais e, ainda, podem ser utilizadas como sinônimos em alguns casos mesmo possuindo algumas diferenças. A pena alternativa é uma espécie de sanção penal que não importa a privação da liberdade do condenado. No ordenamento jurídico brasileiro é empregada à crimes de menor potencial ofensivo ou como substituição a uma privativa de liberdade após a concluir a instrução probatória, verificado os requisitos legais. Para as medidas alternativas, os institutos legais são relativos anterior ou posteriormente a condenação a fim de evitar o encarceramento. Cita-se como exemplo a Suspensão Condicional do Processo ou a proposta de Transação Penal, pelo Ministério Público.

Sendo devidamente aplicadas, as alternativas penais toram-se uma escolha acessível em face ao problema do sistema carcerário, além de apresentar diversos benefícios que serão expostos mais à frente deste trabalho.

Mas, se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos passos cada vez mais largos para o entendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes mais graves e cuja periculosidade recomende seu isolamento do meio social. Para os crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprindo, assim, os desígnios de prevenção social especial e de prevenção geral. (JOBIM, 1996)

### 3.1 PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À SUBSTITUIÇÃO

Como pesquisado preliminarmente, as penas alternativas são utilizadas como substituição à pena privativa de liberdade, perfaz a instrução probatória. Para tanto, é necessário que se verifique a presença de pressupostos subjetivos e objetivos, pois, em tese, não podem ser aplicadas em delitos considerados graves.

Entre os requisitos objetivos apresenta-se a quantidade de pena inicialmente aplicada à qual não deve ser superior a quatro anos quando se trata de crime doloso, neste caso não

importa ser reclusão ou detenção, porém em casos de crime culposos, de forma especial, a pena alternativa poderá ser aplicada independentemente do tempo de pena definido.

Vale pontuar que embora o artigo 54 do Código Penal aponte que a quantidade da pena para que esta seja substituída deva ser inferior a um ano ou no caso de culpa: “*As penas restritivas de direito são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos*” (CÓDIGO PENAL, 1940), o entendimento predominante da doutrina é que esse dispositivo tenha sido revogado pela lei nº 9.714, desde que seja observado o segundo requisito: a ausência de violência ou grave ameaça.

Outro requisito objetivo, dessa maneira, a ausência de violência ou grave ameaça é fundamental para que a pena possa ser substituída, entretanto, como no requisito quantitativo este é permitido apenas nos crimes dolosos. Outra questão importante é que apesar de ser necessário que crime não seja praticado com violência ou grave ameaça, o artigo 54 do mesmo código valerá para o caso de penas inferiores de um ano, e neste caso não há necessidade deste requisito.

Em relação aos subjetivos, fundamentados no artigo 59 do Código Penal, consiste na análise de vários critérios, como a culpabilidade dos agentes, sua conduta social, os antecedentes criminais, as circunstâncias e motivos do fato, e até mesmo a personalidade do agente. O magistrado analisará todos estes critérios como fundamentação à aplicação da medida ou não.

Quanto a reincidência, não é qualquer tipo desta que impede a aplicação do benefício da substituição, essa aplicabilidade tem base no artigo 44, inciso II do Código Penal: “*Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...] II – o réu não for reincidente em crime doloso; [...]*” (CÓDIGO PENAL, 1940).

Nesse sentido, somente nos casos de impedimento absoluto será impossível sua aplicação. Por outro lado, em caso de condenação por crime hediondo não ocorrerá sob hipótese alguma a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena alternativa.

A duração da pena alternativa deve possuir o mesmo tempo da pena privativa de liberdade que foi substituída, segundo o artigo 55 do Código Penal. A aplicação da substituição deve ocorrer apenas quando perfaz a dosimetria da pena, e estabelecido o regime inicial para o cumprimento da sanção imposta, simplificando, a substituição somente acontecerá após a concretização da pena privativa de liberdade e seu regime correspondente (NUCCI, 2009).

Sendo assim, em regra geral elas devem ser impostas apenas na sentença condenatória, contudo o artigo 180 da LEP traz uma exceção onde a substituição poderá ocorrer durante a execução.

### 3.2 ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS

Citado anterior a este capítulo, as penas alternativas ganharam força após a Reforma Penal de 1984 considerando o quadro político brasileiro da época. Período histórico de transição entre a ditadura e democracia, onde a condição criminológica no mundo era foco de debate, assim como a crise que cerca o sistema carcerário. Por fim, surge como tentativa de solução ao problema, com o propósito de que a prisão passasse a ser encarada como última opção.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 9.714/98, o Código Penal prevê como espécie de penas alternativas:

- 1.<sup>a</sup>) prestação pecuniária (art. 43, I): consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social de importância fixada pelo juiz, não inferior a um nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos (art. 45, § 1.º);
- 2.<sup>a</sup>) perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 43, II), considerando-se o prejuízo causado pela infração penal ou o provento obtido pelo agente ou por terceiro (art. 45, § 3.º);
- 3.<sup>a</sup>) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (arts. 43, IV, e 46): atribuição de tarefas gratuitas ao condenado (art. 46, § 1.º) em entidades assistenciais, escolas, hospitais etc. (art. 46, § 2.º);
- 4.<sup>a</sup>) proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (CP, art. 47, I);
- 5.<sup>a</sup>) proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação oficial, de licença ou autorização do Poder Público (art. 47, II);
- 6.<sup>a</sup>) suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo (art. 47, III);
- 7.<sup>a</sup>) proibição de frequentar determinados lugares (art. 47, IV);
- 8.<sup>a</sup>) limitação de fim de semana (arts. 43, VI, e 48);
- 9.<sup>a</sup>) multa (art. 44, § 2.º);
- 10.<sup>a</sup>) prestação inominada (art. 45, § 2.º): em que o juiz, havendo aceitação do condenado, pode substituir a prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, § 1.º), que se cumpre com pagamento em dinheiro à vítima, por “prestação de outra natureza”. (JESUS, 2010, p. 575).

Todavia, algumas outras modalidades podem ser previstas pela legislação especial, bem como na Lei Maria da Penha, na Lei de Drogas ou no Código de Trânsito Brasileiro. A seguir serão apresentadas as principais alternativas penais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.2.1 Restritivas de Direito

As penas restritivas de direito são um tipo de sanção penal, considerando sua natureza jurídica de pena, como afirma a Constituição Federal, artigo 5º, XLVI. Essa espécie pretende propiciar a ressocialização, diminuindo a reincidência por meio de serviços ou valores realizados pelo apenado, fazendo com que este não seja encarcerado e sinta os malefícios gerados pela prisão. Os serviços que são prestados objetivando o benefício social, bem como os valores destas penas, com anuência do Poder Judiciário, são convertidos para atender fins sociais.

Seguindo os dispositivos legais, artigo 43 a 48, do Código Penal, as penas restritivas de direito são estabelecidas pelo legislador como uma das modalidades alternativas da pena. O rol taxativo destas são previstas no artigo 43 do Código Penal, desse jeito o juiz não poderá criar nova espécie de restritiva de direito conforme o caso concreto, sob pena de nulidade da decisão. Sendo elas:

a) **Prestação Pecuniária:** esta modalidade foi introduzida no Código Penal através da Lei nº 9.714/98 e consiste no pagamento em pecúnia à vítima, ou ainda aos dependentes desta ou para entidades que possuam destinação social, pública ou privada, com valor imposto pelo juiz:

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (CÓDIGO PENAL, 1940)

Ao final do parágrafo primeiro do artigo citado acima, apesar de compreender-se que o valor da reparação não ultrapassará o valor do prejuízo causado, não é uma interpretação totalmente acertada, tendo em vista o caso de pagamento a ser realizado a entidades sociais, para este caso essa regra não é observada.

b) **Perda de bens e valores:** esta espécie também foi introduzida pela Lei nº 9.714/98, porém foi inicialmente prevista no artigo 5º, XLVI, b da Constituição Federal. Baseia-se na perda de certos bens ou valores do sentenciado, em face do Fundo Penitenciário, regra geral. E de forma excepcional, conforme legislação especial destina-se a outras entidades.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (CÓDIGO PENAL, 1940).

O valor será definido com base no cálculo do prejuízo em decorrência da infração cometida, ou valor do proveito obtido por meio desta, e caso exista divergência entre os valores, valerá o maior.

c) **Prestação de Serviços à Comunidade:** esta modalidade tem resguardo na Constituição Federal, artigo 5º, XLVI, d, sendo “*a pena de prestação social alternativa*” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Contudo, foi a partir do artigo 46, §1º do Código Penal – também incluído pela Lei nº 9.714/98, que este molde foi realmente regulamentado. Verifica-se, então, no trabalho gratuito realizado pelo apenado às entidades, sejam elas públicas ou privadas.

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (CÓDIGO PENAL, 1940).

E como afirma o §2º, do artigo citado acima, poderá ser realizada em locais diversos: “A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidade assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais” (CÓDIGO PENAL, 1940). Sendo conferida a entidade de acordo com as aptidões do prestador.

Por meio desta medida, nota-se a importância da sociedade para a efetiva aplicação dos substitutivos penais, não sendo exclusivo ao Estado a responsabilidade de alcançar a ressocialização do condenado, nesse sentido afirma Miguel Reale: “o moderno Estado Democrático deve reconhecer a existência de forças sociais organizadas, que expressam, com legitimidade, o pensamento e a vontade popular, compondo-se a um centralismo político, monolítico e opressor” (REALE JUNIOR apud MIRABETE, FABBRINI, 2010, p. 259).

O cálculo do tempo de serviço comunitário será calculado da seguinte maneira: cada hora trabalhada equivalerá a um dia da condenação. Fica responsável o juiz da execução fiscalizar o cumprimento da medida, com o objetivo de extinção de punibilidade após o efetivo e devido cumprimento.

A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicada pelo juiz do processo, mas caberá ao juiz da execução.

I – designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II – determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III – alterar a forma da execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho (art. 149 da LEP). A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento (art. 149, §2º). (MIRABETE, FABBRINI, 2010, p. 260).

Embora seja trabalho gratuito, não deve ser confundido com o trabalho forçado, modalidade que é constitucionalmente proibido, considerando que não compreende a relação de vínculo empregatício, mas sim, um tipo de ônus ao apenado. Nesse sentido, vale-se a premissa da função retributiva da pena, sem causar maiores danos.

d) **Interdição temporária dos direitos:** esta modalidade uniu as, antes conhecidas como, penas acessórias de interdições de direito à categoria de penas principais, compreendendo-as no repertório de penas alternativas. Suas espécies estão listadas no artigo 47 do Código Penal:

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

- I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.
- IV – proibição de frequentar determinados lugares.
- V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (CÓDIGO PENAL, 1940)

O juiz do processo deve utilizar as espécies desta modalidade de pena restritiva de direitos de forma individualizada. Essa sanção tem em vista o interesse econômico do apeando de forma que atenda a função retributiva da pena e também a função preventiva, pois além de não causar os prejuízos de uma privativa de liberdade, o apenado fica restringido a praticar funções e atividades nos quais este se apresentou negligente.

O primeiro tipo de interdição consiste na *“proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo”* (CÓDIGO PENAL, 1940), estabelecendo um jeito de incapacidade temporária para o exercício destas. Tal interdição não se refere apenas de uma suspensão aqueles já os exercem, bem como proibi de exercê-las. Admite-se sua aplicabilidade em casos em que a infração tenha relação com o exercício funcional.

Já o segundo tipo de interdição: *“proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público”* (CÓDIGO PENAL, 1940) faz referência à vedação da prática de determinadas atividades, para tanto, a fim de cumprimento de seu devido exercício exijam alguns requisitos legais, por exemplo: registros, licenças, cursos superiores etc. Tal modalidade pode ser imposta, como exemplo, ao:

autor dos delitos de violação de segredo profissional (médicos, advogados), de fraude processual e patrocínio infiel (advogados), de omissão de socorro e tentativa de aborto (médicos, enfermeiros, etc), de desabamento culposo (engenheiros), de maus-tratos (professores), de falsidade de atestado (médicos) ou de qualquer crime, ainda que não próprio, em que se violarem deveres inerentes a profissão ou atividade cujo exercício dependa de habilitação ou autorização.(MIRABETE, FABBRINI, 2010, p. 262)

Em relação a terceira espécie: “*suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo*” (CÓDIGO PENAL, 1940) é aplicada no caso de crimes culposos de trânsito, onde a proibição de dirigir veículo caracteriza punição adequada para tanto.

A quarta medida, “*proibição de frequentar determinados lugares*” (CÓDIGO PENAL, 1940), é um tipo de pena que deve ser determinada utilizando como base o local em que foi cometido o delito. Os locais com restrição devem ser descritos na sentença, de forma que não seja possível ser aplicada de modo genérico. Embora tenha sido incluída pela Lei nº 9.714/98, esta medida encontrava-se anteriormente no Código Penal como uma das condições obrigatórias do Sursis especial (art. 78, § 2º). Também é condição facultativa, presente na LEP, do livramento condicional (art. 132, § 2º, “c”).

A quinta modalidade de interdição, por fim, foi recentemente incluída pela Lei nº 12.550/2011: “*proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos*”. Este tipo foi adicionado a finalidade de evitar fraudes em concursos públicos.

e) **Limitação de Fim de Semana:** a limitação de fim de semana consiste: “*Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado*” (CÓDIGO PENAL, 1940).

O juiz do processo é quem determinará a intimação do sentenciado, notificando o local e horário em que deverá ser cumprido a medida, considerada iniciada após o primeiro comparecimento. Enquanto seu período no estabelecimento, poderão ser ministrados a ele cursos e palestras, ou ainda lhe serem atribuídas atividades educativas, segundo o parágrafo único do artigo 48 do Código Penal.

A cargo da instituição, será encaminhado relatórios mensais ao Juízo da Execução informando o cumprimento feito pelo condenado, tanto como notificar ausências ou faltas graves cometidas. Logo após o efetivo cumprimento da pena será extinta a punibilidade.

### 3.2.2 Outras penas alternativas

**a) multa:** esta pena de multa se dá ao pagamento de quantia determinada expressa na sentença ao fundo penitenciário. O valor é calculado por meio de dias-multa, estabelecida entre o mínimo de 10, e ao máximo de 360 dias-multa, segundo o artigo 49 do Código Penal. Essa modalidade apresenta-se como sanção principal quando estiver cominada de forma abstrata a um tipo penal, como pena alternativa ou cumulativa.

Além disso, pode ser imposta como uma pena substitutiva, para esse quadro, a lei não requer uma equivalência quantitativa entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa substitutiva. Ainda que a Lei de Execução Penal dispusesse sobre o pagamento desta espécie, seguindo o formato de legislações posteriores, como o artigo 1º da Lei nº 9.268/96:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas de legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescritiva. (LEI N° 9.268, de 1º de abril de 1996).

**b) prestação inominada:** oriunda da pena de prestação pecuniária, a prestação inominada é prevista no § 2º do artigo 45, Código Penal. Esta ocorre frente a aquiescência do benefício e a verificação de alguns requisitos. Corresponde a conversão da prestação pecuniária em uma prestação de outra natureza, como exemplo: distribuição de cestas básicas. Vale destacar que há controvérsia sobre a constitucionalidade desta pena, alguns doutrinadores afirmam que ela contraria o princípio da reserva legal (CF, art. 5º, XXXIX).

#### **4. AS PENAS ALTERNATIVAS COMO GARANTIA DE RESSOCIALIZAÇÃO E DIGNIDADE HUMANA**

O pensamento atual acerca do Direito Penal, tem compreendido que deve ser evidenciado, em sua estrutura, como uma ciência que protege os principais valores sociais. Perante o quadro insustentável de aumento da violência e por consequência aumento da criminalidade, a prevenção à infrações e reincidências tem ganhado destaque.

Anteriormente já visto neste trabalho, a violência e abusos causados pelo encarceramento é de grande preocupação e é reconhecida desde os primórdios. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), tendo como um dos pilares a pessoa humana, em 1990 elaborou uma resolução, fundamentando a necessidade de alternativas à pena de prisão, em face a deficiência do Sistema Carcerário. Além disso, nessa mesma oportunidade admitiu as chamadas Regras de Tóquio, também conhecidas como Regras mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não - Privativas de Liberdade.

Tendo em conta a preocupação das Nações Unidas com a humanização da justiça criminal e o fortalecimento das ações capazes de garantir a proteção dos direitos humanos, as Regras de Tóquio, cuja proposta é consolidar uma série de princípios comprometidos com a promoção e estímulo à aplicação, sempre que possível, de medidas não privativas de liberdade, são o divisor de águas entre uma cultura exclusivamente punitivista e a construção de um modelo mais humanizado de distribuição da justiça, na medida em que propõem a valorização de formas e resultados menos danosos do que aqueles decorrentes da utilização da prisão. (LEWANDOWSKI apud CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p.12).

Essa preocupação especial tem como apoio a garantia da dignidade humana, princípio que rege o ordenamento jurídico brasileiro e possui importância na visão mundial em relação a proteção a pessoa humana. Apesar de não possuir um conceito objetivo, esse princípio constitucional tem em vista a manutenção da vida de forma digna a todos, e é listado como um dos fundamentos para o Estado Democrático de Direito, no art. 1º, inciso I da Constituição Federal.

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60).

É notável as transgressões em desfavor ao Princípio da Dignidade Humana quanto ao infrator que é resignado a pena privativa de liberdade. Por outro lado, observa-se que quando nos referimos as penas e medidas alternativas esse princípio é, de fato, colocado em prática.

Verifica-se essa afirmação, sobretudo, pela constatação do efetivo cumprimento dos objetivos (retributivo e preventivo, sendo geral ou especial) da pena, acarretando maior probabilidade de ressocialização do apenado. Ademais, baixos índices de reincidência apresentados em face as alternativas penais e outras vantagens que serão tratadas a seguir.

#### 4.1 BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

O percurso histórico da pena no cenário mundial situa-se em uma nova fase. A pena privativa de liberdade antes vista como a escolha mais complacente para repressão dos delitos, hoje passou a ser considerada primitiva.

Por isso, é fundamental a necessidade da reforma da pena privativa de liberdade, e é nessa linha que surgem as penas e medidas alternativas, como uma maneira de retribuir o delito causado, porém, atender as funções de prevenção e reintegração social, alcançando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como buscar diminuir o índice de reincidência preocupante que assombra o Sistema Penitenciário.

É certo que a aplicação de penas é dever do Estado, garantindo assim a ordem pública, a pena deve obrigatoriamente seguir seus requisitos, sendo um deles o Princípio da Dignidade Humana.

São vários os estudos e correntes que consideram a privação da liberdade e o conseqüente isolamento social uma forma do encarcerado perder grande parte, se não integralmente, os

valores sociais aplicados ao convívio em sociedade. Junto ao ambiente nocivo é formado detentos sem iniciativa ou personalidade, tornando-se improvável a reintegração e ressocialização, e sim o posto, sendo mais provável tornarem-se criminosos cada vez mais aperfeiçoadas, resultando na reincidência e conseqüente aumento da criminalidade.

Em contrapartida, as alternativas penais apontam novas possibilidades, onde o sentenciado não caminha pelos efeitos negativos, degradantes e traumáticos proporcionados pelo cárcere. Ela ocasiona a manutenção de sua convivência familiar, na maioria dos casos, bem como possibilita a oportunidade de permanecer em seu ofício, evitando, dessa maneira, possíveis dificuldades financeiras a sua família, especialmente em casos em que o apenado é o provedor.

Mais uma vantagem alcançada pela substituição penal está no fato do transgressor não carregar consigo o estereótipo de ex-dentento, que ainda é mal visto aos olhos do preconceito por parte da sociedade.

Contudo, o condenado não é o único beneficiado com a substituição. Alguns delitos têm como principal sujeito passivo da infração cometido o Estado, ao mesmo tempo que a vítima acaba ficando em segundo plano. Em várias penas e medidas alternativas a reparação do dano causado à vítima é um dos requisitos para que o infrator seja beneficiado, como exemplo, no Acordo de Não Persecução Penal ou no SURSIS.

Inclusive, o condenado terá maior consciência do seu dever de reparação com vítima e com a sociedade estando reintegrado, além de manter sua atividade profissional, tendo de fato a possibilidade de realiza-la.

As vantagens essenciais, todavia, são para o Estado. Acredita-se que um dos maiores problemas enfrentados nas penitenciárias atualmente, é a superpopulação carcerária. A substituição da privativa de liberdade pelas alternativas penais pode contribuir para atenuação desse número, conseqüentemente levando uma redução dos gastos do Estado com os encarcerados. Nessa linha, Gomes aduz:

Não fosse por humanitarismo, razões econômicas já seriam o bastante para uma profunda e radical mudança de atitude e de mentalidade. É preciso racionalidade! Não tem nenhum sentido pagarmos caro para transformar, nos presídios que temos jovens e primários em criminosos violentos. (GOMES, 2014, p.45).

Ainda que o Sistema Penitenciário se apresente com falhas e precariedade, o custo de sua manutenção causa um enorme impacto aos cofres públicos. Esse aspecto não deve ser de interesse apenas do Estado, mas também da sociedade, visando que tal verba poderia estar melhor empregada, servindo áreas mais essenciais, como exemplo a saúde.

O Estado gasta milhões para manter o sistema penitenciário, o que é inviável, considerando que segundo pesquisa recente realizada pela comissão do Ministério Público, em 2019 – Sistema Prisional em números – demonstrou que a taxa da superlotação carcerária é de 166,26%, pois, em média, são 773.460 presos, com este número aumentando (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019)

Dados disponibilizados em 2006 pelo Ministério da Justiça, por meio do Fundo Penitenciário Nacional apontam que, entre os anos de 2003 a 2005, foi concedido pelo Governo Federal R\$ 1.186.853.549,30 (um bilhão, cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) aos seus Estados-membros com a finalidade de custear o sistema carcerário e seus programas e atividades correlacionadas.

Sem expectativas de mudanças sólidas, de maneira que o custo médio para manter esse sistema precário é consideravelmente maior quando comparado ao custo em torno da aplicação das alternativas penais, que é, em grande parte, quase zero.

Em contrapartida, o panorama do desembolso de recursos para a estruturação e o funcionamento do sistema alternativo de penas registra cifras bem menores. Ao repassar recursos para os estados para o acompanhamento da execução das penas e medidas alternativas, o Ministério da Justiça tem mantido o custo do beneficiário (assim designamos aquele que cumpre a pena ou medida alternativa) em torno de R\$ 100,00 (cem reais). Ainda, segundo a CEPAS da Bahia os custos por seus apenados giram em torno de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), o CEPAS do distrito Federal gasta em torno de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por apenado e, por fim, o programa de desenvolvimento pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, atribui um custo mensal de R\$ 15,70 (quinze reais e setenta centavos), tendo como referência o segundo semestre de 2007. (GOMES, G., 2008, p. 202)

Outra vantagem ocasionado pelas penas e medidas alternativas é a conseqüente redução de reincidência, considerando as condições impostas ao condenado, diferentemente no caso do encarceramento, não obrigam o apenado a reincidir como única solução. Foucault (2002), a título de exemplo, assegura que as prisões ao invés de contribuírem para a diminuição da criminalidade, acabam por traçar o caminho da reincidência aos detentos. Conseqüentemente, com a diminuição da criminalidade gera maior segurança social. Existe também o benefício proporcionado as entidades sociais, principalmente com a prestação de serviço à comunidade.

Entretanto, mesmo com inúmeros benefícios constituídos por esta, como qualquer instituto jurídico, também possui alguns problemas que devem ser discutidos. Ressalta-se que embora o apenado não esteja inserido diretamente a estigma social causada pelo cárcere, ainda surte perante a sociedade certo preconceito. A diferença entre o preconceito causado pela prisão é incomparável, porém ainda gera certa problemática.

É notório que apesar do que expressa o Direito Internacional e a atual doutrina penalista há, ainda, uma parcela da sociedade que busca o embrutecimento das penas, creditando que apenas através deste, seria possível alcançar a diminuição da criminalidade. No entanto, é compreendido pelos operadores do direito que, apenas com a abordagem do Direito Penal Mínimo, buscando a recuperação do condenado, por meio da abordagem do Princípio da Dignidade Humanada, é que conseguiremos atingi-la.

A proporcionalidade da pena revela, por um lado, a força do interesse da defesa social e, por outro, o direito do condenado em não sofrer uma punição que exceda o limite do mal causado pelo ilícito. A retribuição, como “alma de todas as penas”, é uma das imposições fundamentais do Direito Penal realmente democrático. Por outro lado, cumpre-se uma das antigas exigências de justiça, consubstanciadas no aforismo *suum tribuere*, cuja inspiração popular não pode ser posta em dúvida. (DOTTI, 1998, p. 212).

Outro ponto, senão o maior deles, é a dificuldade para efetiva fiscalização destas medidas. Mesmo que tenhamos evoluído consideravelmente desde a implementação da Lei nº 9.714/98, a lei que redefiniu as alternativas penais no ordenamento jurídico brasileiro, a política penal quanto à execução dessas penas não contou com muitos avanços.

Com o propósito de que estas alternativas penais consigam trazer todos os benefícios anteriormente citados, é fundamental que exista um eficiente mecanismo para sua fiscalização, de tal maneira que possa ofertar segurança jurídica tanto a sociedade, como aos operadores do direito, já que mesmo estes possuem algumas dificuldades às vezes.

Existe também, entre as críticas por parte dos que discordam o fato de, apesar de na teoria a aplicação destas medidas diminuïrem os números do sistema penitenciário, na prática, em razão do aumento da criminalidade, a Lei de aplicabilidade das penas alternativas não consegue abranger parte dos condenados, visando o elevado número de reincidentes e que vários delitos não são englobados por esta Lei. Todavia, vale dizer que a preocupação das penas alternativas são os criminosos com baixa periculosidade, e que nenhuma alternativa resolverá o problema por completo, ainda mais considerando a falta de conscientização social.

Compreende-se que as alternativas penais quando sozinhas não conseguirão solucionar por completo a questão da criminalidade do Brasil. Mas, são uma via de grande importância para ajudar a melhoria de parte do problema, principalmente considerando o alcance de sua finalidade preventiva e ressocializadora da pena. No entanto, para tal fim, a sociedade precisa entender que essas penas são formas de aliviar o condenado da sanção pelo ato ilícito cometido pelo infrator, mas sim ir para além da punição, buscando a reintegração frente a sociedade.

Do mesmo jeito que deve ser compreendido que essas medidas não serão aplicadas a crimes com maior potencial ofensivo. Entende-se, então, que condenar, indistintamente, indivíduos a prisão não resolverá o reiterado problema da criminalidade brasileira, que é considerado pela sociedade em geral uma das principais adversidades vivencias atualmente. No mais, é economicamente inviável.

## 4.2 FISCALIZAÇÃO DAS ALTERNATIVAS PENAIS

Citado anteriormente, o problema principal para aplicação adequada das alternativas penais tem sido sua fiscalização. Não obstante, a ocorrência de não muitos avanços nessa direção, a efetivação dessas ainda deixam a desejar. Torna-se necessário a solução desse problema para que essas alternativas sejam aplicadas de forma plena.

Quando aplicada as alternativas penais é necessário que seja acompanhado pelo Juízo da Execução. Entretanto, para alcançar a plena fiscalização dos seus vários institutos, se fez necessário encontrar mecanismos mais eficientes. Nesse sentido, inaugurou-se centrais ou núcleos para o acompanhamento das penas e medidas. Essa extensão fica encarregado pela auditoria das alternativas penais.

Ciente das dificuldades para a execução das penas restritivas de direito em decorrência das providências materiais e administrativas necessárias à implantação do sistema, determinara o legislador, no art. 3º da Lei nº 7.209: “Dentro de um ano, a contar da vigência desta Lei, a União, Estados, Distrito Federal e Territórios tomarão as providências necessárias para a efetiva execução das penas restritivas de direitos, sem prejuízo da imediata aplicação e do cumprimento dessas penas onde seja isso possível”. Além disso, prevendo a impossibilidade absoluta da execução das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana pela ausência, por exemplo, de casas do albergado e das entidades assistenciais ou programas comunitários, previu a possibilidade de o juiz, até o vencimento do prazo referido, optar pela concessão da suspensão condicional observado, no que couber, o disposto nos arts. 77 a 82 do Código Penal (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.209). (MIRABETE, FABBRINI, 2010, p. 271).

Nessa perspectiva, é válido destacar a atividade realizada pela Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), por meio de uma equipe multidisciplinar que interage direto com o apenado durante o cumprimento da pena imposta.

Em maio de 2009 foi inaugurado oficialmente a CPMA em Assis/SP, essa Central atende a Vara de Execução Criminal, 1º e 2º Vara Criminal e Juizado Especial da Comarca de Assis, que abrange os municípios de Assis, Echaporã, Florínea e Tarumã, onde atendem e acompanham a prestação de serviço à comunidade.

Na Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), o prestador é dirigido pelo Poder Judiciário à Central, onde passa por uma entrevista psicossocial, nesse sentido, é feito um levantamento sobre profissão, graduação, habilidades entre outras que são levadas em consideração na hora de realizar o encaminhamento para a instituição onde será realizado o serviço comunitário. Depois de encaminhado levando em consideração a entrevista, o apenado deverá cumprir 30 (trinta) horas mensais ou 8 (oito) horas semanais pelo tempo de sua condenação. Os horários e dias são definidos juntamente com a instituição parceira.

Enfim, é realizado um acompanhamento para que seja cumprido de forma efetiva a pena do beneficiário, assim como promover a sua reinserção social e educação. Esse acompanhamento ocorre junto ao apenado e a entidade parceira do caso, a frequência será registrada todos os dias de seu comparecimento e ao final do mês a Central de Penas e Medias Alternativas informa ao juízo, perante ofício, as horas trabalhadas naquele mês.

Apesar de possuir uma boa estruturação, principalmente quando comparada a outras regiões do país, este setor apresenta falha em relação ao número de pessoas fiscalizadas comparada ao número de servidores para fiscalização, sendo a primeira muito maior que a segunda.

### 4.3 PROPOSTAS PARA MELHORIA DAS ALTERNATIVAS PENAIS

Considerando as noções acerca deste trabalho, compreende-se ainda a existência de lacunas na legislação, na estruturação dos programas para execução plena das alternativas penais, bem como nas políticas públicas voltadas para esse setor. Levando em conta essa problemática, aconteceu em Curitiba/PR, em março de 2005, o I Congresso Brasileiro de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com o intuito de popularizar debates acerca dessa temática.

Os participantes desse Congresso, logo após a realização do evento resolveram divulgar algumas diretrizes em relação a essas questões, propondo alguns pontos interessantes, como: a criação de programas e campanhas para socialização dos substitutivos penais à sociedade, principalmente em cidades do interior; estimular e ampliar a implementação de convênios para estágios nas centrais, com o objetivo de auxiliar a conscientização e a divulgação da necessidade do envolvimento da comunidade para a fiscalização das penas e medidas alternativas (I CONGRESSO BRASILEIRO DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, 2005). No que diz respeito as alterações na legislação, tem-se:

4.2. Proposta de alteração legislativa, desvinculando a prestação de outra natureza da pena de prestação pecuniária, permitindo maior flexibilidade na aplicação daquela. 4.3. Proposta de modificação legislativa para incluir a transação penal

como causa interruptiva do prazo prescricional. 4.4. Modificação do § 2º do art. 33 do Código Penal, de forma a proporcionar maior liberdade ao Magistrado, na fixação do regime inicial do cumprimento da pena. [...] (I CONGRESSO BRASILEIRO DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, 2005).

Mesmo com as propostas de alteração legislativas, nota-se que a maior parte dos dispositivos elaborados pelos participantes desse Congresso apoia-se na interação da comunidade com a justiça. Conclui-se, dessa forma, que a conscientização social é um dos pilares para a ampliação das penas e medidas alternativas. Ainda mais quando consideramos que: *“As causas da criminalidade são notavelmente sociais e, [...], se não há escola, nem emprego, tampouco meio de sobrevivência a milhões de cidadãos, eles irão se transformar em delinquentes”* (LUZ, 2003, p. 112). E, quando essas condições não mudam, nada mais resta além da reincidência.

Portanto, a participação da sociedade é fundamental para que exista uma melhor aplicação dessas medidas, tanto pelo fato ao apoio social ser importante para sua implementação, quanto para que, mesmo com todos fatores atenuantes, o reeducando seja aceito à sociedade e devidamente reintegrado a ela, de forma que tenha outras opções além do crime.

Uma outra sugestão apresentada pelos participantes desse Congresso é o incentivo em relação a criação de rede sociais ligadas a promoção da relação entra a comunidade e as penas alternativas:

6.1. Incentivar a formação de redes sociais para o envolvimento da comunidade na prevenção dos delitos e na execução das alternativas penais, por meio das seguintes ações: - Convocar a comunidade por meio de suas lideranças atuantes, com o incentivo dos operadores do direito; - Realizar a avaliação e diagnóstico dos principais problemas do município no campo da prevenção dos delitos; - Envolver os diversos parceiros (ONG's, OG's, Clubes de Serviço, etc) na produção da harmonia social; - Estimular a criação dos diversos Conselhos (Conselho Comunitário de Segurança, Conselho da Comunidade, etc); - Definir a estratégia de atuação e monitoramento dos resultados; - Verificar os recursos disponíveis para a realização de projetos e convênios: Municípios, Estados e União. [...] (I CONGRESSO BRASILEIRO DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, 2005)

Levando em conta a experiência prática para a fiscalização das alternativas penais, um ponto que pode ser melhorado para auxiliar o seu avanço, é a ampliação dos setores responsáveis pelo supervisionamento. Atualmente, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis conta com dois servidores - psicóloga e auxiliar de apoio - e dois estagiários de direito. Por outro lado, o setor atende em torno de 156 prestadores ativos.

Nesse sentido, ampliar o setor, aumentando o número de servidores e estagiários, contribuiria para que houvesse, não somente uma melhor fiscalização, mas também uma melhor assistência e orientação destes apenados.

Outro ponto relevante é a conscientização dos próprios magistrados, pois apesar dos avanços legislativos, ainda é comum encontrar resistência de alguns operadores do direito na aplicação das alternativas penais, pois consentem, contrariando doutrina mundial, que estas não resolverão o problema da criminalidade, mas sim, o endurecimento das penas. Contudo, como foi demonstrado durante este trabalho, percebe-se que não é o caso.

A efetiva aplicação das penas e medidas alternativas ainda é um processo em evolução. Mesmo que tenha dado vários passos para atingir uma execução satisfatória, ainda há um caminho longo a ser percorrido. É válido ter em mente que essas alternativas são de importante auxílio para combater o problema de falência do sistema penitenciário, porém não resolverão todo o problema. As alternativas penais são uma proposta para atingir a humanização das políticas públicas penais, e subsidiariamente socorrer o sistema carcerário.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou fortalecer o debate sobre a aplicação das Penas e Medidas alternativas no Brasil. Tendo em vista as possíveis causas, bem como, apresentar algumas sugestões de melhoria para o Sistema Carcerário Brasileiro, especialmente quanto às alternativas penais.

Foi retratado a função das penas e medidas alternativas na elaboração de um novo modelo jurídico, apoiando-se na Dignidade Humana, bem como pretendeu demonstrar que estas são um meio de fato para atingir a reintegração social ao infrator, e como consequência, diminuir os índices de reincidência criminal e colaborar com o problema da superlotação carcerária.

O Princípio da Intervenção Mínima, vinculada no Direito Penal Brasileiro, corresponde a utilização da lei penal como última ratio, protegendo os bens jurídicos considerados importantes. Nesse entrecho, a pena de prisão somente seria aplicada em situações extremas, para a segregação dos infratores com maior grau de periculosidade.

A pena se transformou ao longo da história humana. A maneira de punir, até os dias atuais, usa como forma de controle social a privação da liberdade. Porém, agora acontece um novo capítulo da história penitenciária, considerando que a pena privativa de liberdade já não pode ser considerada uma alternativa que atenda o Princípio da Dignidade Humana.

É explícito que o ambiente carcerário é antinatural, e não consegue mais alcançar os objetivos preventivos e ressocializador da pena. Nesse sentido, uma solução precisa ser apresentada e é nesse ponto que surge as alternativas penais, buscando retribuir o delito ocasionado, mas, acima da retribuição, atende as funções de prevenção e reintegração social, mantendo, desta maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como contribuindo com a diminuição do número de reincidência.

Para tal, é necessário à sua utilização no máximo e, principalmente, uma melhoria em sua fiscalização, que tem sido um dos principais obstáculos para que seja efetiva a aplicação no campo prático. Além disso, um fator importante, é o envolvimento da comunidade, tendo em vista que ainda há uma certa resistência em geral em relação a aceitação das alternativas penais como punição para os delitos praticados.

Conclui-se que a participação da sociedade é um dos pilares para que melhor aconteça a aplicação dessas alternativas, tanto pelo fato do apoio social ser importante para sua implementação, quanto para que, mesmo com os fatores atenuantes, o reeducando seja aceito a sociedade e devidamente reintegrado a ela, de forma que tenha outras opções, que não a reincidência.

## 6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Monica Louise de. **Alternativas à pena de prisão e ministério público**. Scielo. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-16.pdf>>. Acesso em 02 mai. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 1764. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em 13 mai. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.268, de 1º de Abril de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Diário Oficial da União, Brasília, 02 abr. 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.714, de 25 de Novembro de 1998**. Altera dispositivos do DecretoLei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 26 nov. 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade**. Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistemaprisional-em-numeros>>. Acesso em 09 jan. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOMES, Geder Luiz da Rocha. **A Substituição da Prisão – Alternativas penais: legitimidade e adequação**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**. 2005. Disponível em: <<https://criminal.mppr.mp.br/pagina-56.html>>. Acesso em 29 mar. 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JOBIM, Nelson. **Exposição de motivos 689 de 18.12.963, na exposição de motivos 689 de 18.12.96**. Disponível em: <<https://criminal.mppr.mp.br/pagina-510.html>>. Acesso em 22 mai. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1785. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_kant\\_metafisica\\_costume\\_s.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costume_s.pdf)>. Acesso em 24 jun. 2021.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de penas alternativas**. 2. Ed. Goiânia: AB, 2003.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal.** 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>>. Acesso em 02 jul. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 25. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, volume 1: Parte Geral.** 26. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PENITENCIÁRIA, Secretaria da Administração. **Alternativas Penais.** Governo do Estado de São Paulo. Disponível em <<http://www.sap.sp.gov.br/crsc/penas-alternativas.html>>. Acesso em 23 jun. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal.** São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1988.

SARLET, Ingo. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Alternativas penais no Brasil após 1984 e seus efeitos: uma análise a partir de discursos sobre crime e punição.** 2015. Disponível em: <[https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8944/2/Alternativas\\_penais\\_no\\_Brasil\\_apos\\_1984\\_e\\_seus\\_efeitos\\_uma\\_analise\\_a\\_partir\\_de\\_discursos\\_sobre\\_crime\\_e\\_punicao.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8944/2/Alternativas_penais_no_Brasil_apos_1984_e_seus_efeitos_uma_analise_a_partir_de_discursos_sobre_crime_e_punicao.pdf)>. Acesso em 08 fev. 2021.